



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012133/2003-47
Recurso nº 239906
Resolução nº **3403-00.118 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DA METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Winderley Moraes Pereira.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual se promoveu o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos fatos geradores ocorridos entre 03/1993 e 07/2001 (fls. 386/404).

A notificação do contribuinte aconteceu em 16.12.2003 (fl. 286).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 411/413) argumentando ter ocorrido a decadência do direito de lançar, pois se trata de tributos em relação ao qual houve o

adiantamento do pagamento, configurando o lançamento por homologação, de modo que “o prazo decadencial para lançamento começou a fluir a partir do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do CTN” (fl. 412).

O contribuinte também alega que “em diversas competências, o valor apurado em DCTF revela-se superior ao valor correspondente informado na Demonstração, o que, em tese, poderia estar a revelar um crédito em favor da Impugnante, a ser compensado com eventuais débitos surgidos na hipótese contrária. Isso, evidentemente, pode exigir prévia retificação das DCTFs com valores incorretos, o que, se for o caso, será feito oportunamente e informado nesse processo”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 8.835, de 20 de julho de 2005 (fls. 439/446), manteve integralmente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 31/05/1993, 01/09/1993 a 30/09/1993, 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/05/1995 a 30/05/1995, 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998

Ementa: DECADÊNCIA,

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 31/05/1993, 01/09/1993 a 30/09/1993, 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/05/1995 a 30/05/1995, 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 28/02/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/07/2001

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Presente a insuficiência de recolhimento, apurada em procedimento fiscal, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 570/574), no qual reitera o mesmo argumento da decadência, apresentado na impugnação, alegando também que *“após examinar as discrepâncias apontadas pela fiscalização, a Recorrente constatou que, em verdade, o que sucedeu, em todo o período objeto de fiscalização, foi mera postergação do pagamento do tributo. Quer dizer, por motivos ignorados (a matéria era da alçada do contabilista e houve mudança desse profissional na empresa), valores relativos a determinada competência somente eram reconhecidos e submetidos à tributação em competências subseqüentes”* (fl. 572) e que *“Isso fica claramente evidenciado pelo demonstrativo protocolado em setembro de 2005, perante a Delegada da Receita Federal de São Paulo - Taboão da Serra (onde os autos do processo administrativo se encontram à ocasião). Aparentemente, esse demonstrativo não foi juntado aos autos do referido processo, razão pela qual não também considerado na decisão ora recorrida”* (fl. 573).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

Entendo ser relevante a alegação do contribuinte de que não teria deixado de submeter nenhuma receita à incidência da tributo, mas que teria havido erro quanto ao momento do reconhecimento da receita na sua contabilidade.

O contribuinte apresentou planilhas e apresentou cópia das notas fiscais que, tendo sido emitidas em um determinado momento, apenas teriam sido apropriadas como receitas em meses posteriores.

Vale lembrar que a Fiscalização apurou o crédito tributário tomando como base de cálculo os valores informados pelo próprio contribuinte por meio de planilhas (fls. 209/213; 371/375), depois apurando o valor do tributo devido e comparando com as guias de recolhimento e depósito judicial, evidenciando então diversos períodos em que os valores recolhidos e depositados foram inferiores aos valores devidos (fls. 371/385).

O contribuinte, em seu recurso voluntário, alega que estas diferenças de recolhimento a menor na verdade não se referem a omissões de receita, mas a receitas que foram reconhecidas na contabilidade – e assim submetidas à tributação – em períodos subseqüentes, em relação aos quais, portanto, teria então havido recolhimento em valor maior que o devido.

No entanto, os documentos apresentados pelo contribuinte não parecem suficientes para demonstrar o ocorrido.

Entendo ser necessária, pois, a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem verifique junto ao contribuinte (1) a composição da base de cálculo da Cofins em relação aos meses em que foram emitidas as notas fiscais apresentadas, e os meses em que o contribuinte alega terem sido apropriadas estas receitas, para verificar se a falta no mês da emissão corresponde ao excesso do mês da apropriação da receita, nos exatos montantes, e (2) informe se os valores informados na planilha de fls. conferem com os dados da contabilidade, em relação aos períodos envolvidos, (3) sendo que em toda a diligência deve ater-se ao período 31/12/1998 e posteriores, ao final lavrando relatório conclusivo, indicando as notas em relação às quais teria havido postergação do recolhimento da contribuição.

Deve-se dar ciência do relatório conclusivo ao contribuinte, com prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação, devolvendo-se então os autos a este Conselho.

É como voto.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 30/10/2010 12:09:40.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 30/10/2010.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 01/11/2010 e IVAN ALLEGRETTI em 30/10/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.17208.7KSP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B9CF734432B45DEBA34AABF9166A1A0B2D172C2F